LEI Nº 866, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.967

****

DISPÕE SÔBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 786, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.966 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, MARIO CRÊM DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que, nos têrmos do Artigo 20 da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967 (Lei Orgânica dos Municípios), por decurso de prazo, foi considerada aprovada e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Ficam revogados os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 177, o Artigo 182, o Título VI (Impôsto Municipal sôbre a Circulação de Mercadorias) e os itens 1 e 2 da Tabela III da Lei nº 786, de 15 de dezembro de 1.966.

ARTIGO 2º -- As bases da TAXA DE LICENÇA e de RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, passam a ser as seguintes:

I - COMÉRCIO:

	% salário-mínimo por m 2 da área ocupada até 600 m 2
1 - Açougue	1,5
2 - Adubos e inseticidas	1,0
3 - Agência de venda de jornais e revistas	1,0
4 - Armazém de secos e molhados, mercearias e super-mercado	1,0
5 - Bar, café, restaurante e similar	2,0
6 - Bazar e loja de armarinhos	1,5
7 - Botequim, quitanda e mercadinho	1,0
8 - Calçados e artefatos de couro	1,5
9 - Casa de Saúde e hospital	1,0
10 - Cinema ou outro estabelecimento de diversões	3,0
11 - Comércio de Bebidas	2,0
12 - Comércio de carvão vegetal	1,0
13 - Depósito fechado	0,5
14 - Emprêsa de transporte de cargas e de passageiros	3,0
15 - Estabelecimento de crédito	2,0
16 - Farmácia e drogaria	2,0

17 - Ferragens, materiais de construção e implementos agrícolas....	1,0
18 - Loja de venda de artigos domésticos e aparelhos elétricos.....	1,0
19 - Loja de venda de móveis.....	1,0
20 - Loja de venda de tecidos.....	1,5
21 - Peixaria.....	1,5
22 - Relojoaria e óptica.....	3,0
23 - Roupas feitas.....	1,5
24 - Veículos automotores, peças e acessórios.....	1,0

II - INDÚSTRIA:

1 - Acumuladores.....	1,0
2 - Adubos e inseticidas.....	0,5
3 - Artefatos de papel.....	0,5
4 - Calçados e artefatos de couro...	0,5
5 - Carroças e carrinhos.....	0,6
6 - Cerâmica e olaria.....	0,2
7 - Colchões.....	1,0
8 - Confecções em geral.....	1,0
9 - Depósito fechado.....	0,3
10 - Doces.....	0,6
11 - Escovões e vassouras.....	0,6
12 - Ferro e aço.....	0,7
13 - Frigorífico.....	0,5
14 - Guarda-chuvas e sombrinhas.....	1,0
15 - Lacticínio.....	0,5
16 - Máquina de benefício.....	0,5
17 - Massas alimentícias.....	0,6
18 - Móveis.....	0,6
19 - Óleo vegetal.....	0,3
20 - Panificadora.....	0,6
21 - Refrigerantes.....	0,5
22 - Serralheria.....	1,0
23 - Serraria.....	0,5
24 - Tipografia.....	1,0
25 - Torrefação de café.....	0,6

III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

1 - Barbearia.....	1,0
2 - Carpintaria e marcenaria.....	0,5
3 - Escritórios em geral.....	1,0
4 - Fotógrafo.....	0,5
5 - Hotel e pensão.....	0,3
6 - Instituto de beleza.....	1,5
7 - Lavanderia.....	1,0
8 - Oficina de consertos em geral...	1,0
9 - Oficina mecânica.....	0,5

10 - Pôsto de serviço de gasolina..... 0,6
11 - Vulcanização..... 0,6

§ 1º -- As atividades não constantes das Tabelas especificadas serão enquadradas por analogia.

§ 2º -- Quando um estabelecimento exercer mais - de uma atividade, prevalecerá para o lançamento da Taxa de Licença e de Renovação de Licença a sua atividade principal.

§ 3º -- O excesso da área fixada nas Tabelas dêste Artigo será lançado dentro das percentagens nelas estabelecidas com a dedução de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 3º -- A TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) da Taxa de Licença e de Renovação de Licença.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º -- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS - DE RODAGEM tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura Municipal, de serviços destinados à conservação das rodovias do Município e recai sôbre tôdas as propriedades rurais que se beneficiarem com os serviços sejam a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

ARTIGO 5º -- Em se tratando de propriedade que - se extenda pelos Municípios vizinhos, a taxa será cobrada sòmente sôbre a parte situada dentro dêste Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 6º -- A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS - DE RODAGEM será calculada sôbre as despesas com os serviços realizados no exercício anterior, na proporção de 40% (quarenta por cento), e dividida pela área total das propriedades rurais do Município, proporcionalmente à área de cada propriedade.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 7º -- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito a propriedade no Cadastro Imobiliário.

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 8º -- O lançamento da TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM será anual e o seu recolhimento será feito durante o mês de abril.

ARTIGO 9º -- Fica revogado o item II do Artigo - 6º da Lei nº 787, de 15 de dezembro de 1.966.

ARTIGO 10 -- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.968, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete.

(MARIO CRÊM DOS SANTOS)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal - da Prefeitura Municipal de Birigui, aos onze de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete, e por Edital, afixado no local de costume.

(SALVADOR GIAMPIETRO)
Assistente Administrativo da Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura